



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER CONJUNTO EMITIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Projeto de Lei Nº 063/2022

Autor: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa: "ALTERA O ARTIGO 32, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.886, DE 08 DE MARÇO DE 2010.".

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 063/2022 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispendo sobre a alteração do artigo 32 da Lei Municipal nº 1.886, de 08 de março de 2010, que dispõe sobre o novo estatuto dos profissionais do magistério público municipal de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo.

O Autor em sua justificativa esclarece que a propositura da presente está fundamentada no intuito de promover o apoio e a valorização dos profissionais do magistério que todos os dias se deslocam de suas casas até as diversas escolas de nosso município, contribuindo para o desenvolvimento e orientação de nossas crianças e adolescente na busca pelo conhecimento.

A matéria foi protocolada em 26 de dezembro de 2022, sob o Processo número 240/2022, tendo sido requerido por meio do Ofício Gabinete n.º 557/2022 da Prefeitura Municipal a convocação de Sessão Extraordinária para sua deliberação, o que foi deferido pelo Senhor Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Após leitura no Pequeno Expediente da Sessão Extraordinária do dia 28 de dezembro de 2022 e da aprovação do Regime de Urgência e Dispensa Interstício na Ordem do Dia da mesma Sessão, o Senhor Presidente determinou a suspensão da sessão e encaminhou o presente Projeto para estas Comissões Permanentes para ser examinado e receber parecer, conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

A presente reunião foi realizada em conjunto, nos termos do artigo 81 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Afonso Cláudio e, conforme previsto no mencionado dispositivo, o vereador presidente, Senhor **CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA**, designou a mim Vereador **VANILDO KAMPIM** para relatar a presente matéria.

Portanto, depois de relatado sua titularidade e demais observâncias de praxe, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento passam a analisar e emitir parecer sobre o presente Projeto.

II – PARECER DO RELATOR

I – Análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Inicialmente, cumpre destacar que, pela descrição do projeto, constatamos que o mesmo trata de matéria de competência legislativa, sendo de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhar matéria desta natureza, em conformidade com a legislação pertinente.

Constatada a competência legislativa na matéria em exame, verificamos pela exegese das regras constitucionais e regimentais, que a espécie normativa adequada para tratar do tema é Lei Ordinária, estando o projeto, neste aspecto, em conformidade com os princípios norteadores do direito positivo e de acordo com as formas de direito, no campo da licitude e da legalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

No tocante aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, o Projeto seguirá em regime ordinário de tramitação (art. 154, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Afonso Cláudio).

No que se refere ao *quórum*, O Projeto de Lei será aprovado pelo voto favorável da maioria simples, estando presente a maioria absoluta de membros dessa Casa de Leis, em votação simbólica, nos termos dos arts. 211, inciso I e 212 do Regimento Interno da CMAC.

Realizado o estudo de constitucionalidade formal, resta submeter à proposição que ora se analisa pelo prisma constitucional em seu aspecto material, comparando-a com as regras e princípios que compõem o chamado bloco de constitucionalidade.

Neste ponto, as normas introduzidas no referido Projeto encontram plena compatibilidade com os preceitos constantes na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Também inexistente violação ao princípio da isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República).

No tocante à juridicidade e à legalidade, não se vislumbra no ordenamento jurídico pátrio, qualquer óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

A proposta, nos termos em que se encontra redigida, encontra compatibilidade com o ordenamento jurídico infraconstitucional federal e estadual. Assim, não ofende quaisquer normas disciplinadas no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Por fim, no que tange ao aspecto da técnica legislativa empregada no Projeto em apreço, entendo que o mesmo atentou as regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, que rege a redação dos atos normativos, estando em harmonia com a legislação federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

II – Análise da Comissão de Finanças e Orçamento

O art. 58 do Regimento Interno desta Casa de Leis, dispõe que a Comissão de Finanças e Orçamento opina, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro.

Dito isto, cabe fazer uma análise do caso apresentado.

A presente proposição, em suma, cria uma ajuda de custo por atividade em escola municipal de difícil acesso, para os professores em regência de classe, pedagogos, coordenadores e diretores, também se estendendo aos profissionais do Magistério Municipal em efetivo exercício com regime de contratação temporária.

Após uma detida análise, percebemos que o Projeto de Lei apresentado encontra-se devidamente amparado no aspecto legal e no aspecto constitucional, não trazendo em seu bojo qualquer tipo de vício, estando de acordo com o aspecto econômico e financeiro nos ditames da legislação vigente.

Todavia, segundo preconiza o presente projeto, a ajuda de custo será regulamentada por decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Diante disso, após contato com o corpo técnico do Poder Executivo Municipal e de modo que os valores a serem calculados possam respeitar os limites estabelecidos no artigo 124 da Lei Municipal 1.448/1997, ficou decidido que o valor fosse definido expressamente por lei, razão pela qual apresentamos a **SEGUINTE EMENDA:**

EMENDA ADITIVA Nº 01

Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 063/2022 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 32 da Lei Municipal nº 1.886, de 08 de março de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Art. 32. São direitos dos profissionais efetivos do Magistério Municipal:

[...]

XI – ajuda de custo por atividade em escola municipal de difícil acesso, para os professores em regência de classe, pedagogos, coordenadores e diretores, conforme tabela abaixo:

Valor a ser pago por dia trabalhado	R\$ 0,16/km (dezesseis centavos por quilometro).
-------------------------------------	--

§ 1º O disposto no inciso XI também se aplica aos profissionais do Magistério Municipal em efetivo exercício com regime de Contratação Temporária;

§ 2º A ajuda de custo que trata o inciso XI, será regulamentada por decreto pelo Chefe do Poder Executivo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei.”

Por estas razões, na qualidade de Relator, recomendamos aos nobres pares desta Comissão, **a CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** ao Projeto de Lei nº 063/2022 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, **com a inclusão da Emenda Modificativa número 01 acima apresentada.**


VANILDO KAMPIM
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

III – VOTOS DOS PRESIDENTES E DEMAIS MEMBROS

Os Presidentes e demais Membros das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, acompanham na íntegra o voto do Ilustre Relator.


MANOEL MESSIAS TOSTA ABILIO

Membro


HILÁRIO LINHAUS

Membro


ÉLIDO LOPES TOME
Membro


CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA
Presidente


PAULO APARECIDO THEREZA
Presidente

PARECER FINAL

Assim sendo, nos termos dos artigos 57 e 58 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, as **COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**, concluem seu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** ao Projeto de Lei nº 063/2022 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, **com a inclusão da Emenda Modificativa número 01 acima apresentada.**





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Sala de Reuniões "Dr. José Almério Petronetto"
Afonso Cláudio/ES, 28 de dezembro de 2022.


CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA
Presidente


PAULO APARECIDO THEREZA
Presidente


VANILDO KAMPIM
Relator


MANOEL MESSIAS TOSTA ABILIO
Membro


HILÁRIO LINHAUS
Membro


ELDO LOPES TOMÉ
Membro